AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LUMINÁRIAS/MG

Processo nº 156/2022

Pregão Presencial nº 059/2022

Colocar a qualificação da empresa Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.451.225/0001-06 estabelecida na Rua Cardeal ArcoVerde, nº 1745 – 8º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05407-002, vem, respeitosamente, em conformidade com o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital acima citado ao expor e requerer o seguinte:

Da exigência da comprovação técnica item 9.3.2 do edital

"9.3.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, a ser demonstrada mediante apresentação de 01 Atestados de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, conforme orientação do Anexo XI."

Trata-se de uma exigência irregular, já que, admite apenas atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, descumprindo o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A título de elucidação, transcrevo excerto do voto apresentado pelo **Conselheiro relator Gilberto Diniz** nos autos da Denúncia nº **808171**, aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara na sessão de 18/08/2016:

> *(...) embora haja previsão no edital de que os atestados de capacidade técnica possam ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o Anexo IV que o integra condiciona a participação de licitante que, além da comprovação de ter capacidade técnica e*

experiência anterior, deve ter prestado serviços relacionados a sistemas de gestão pública,

comprometendo, com isso, a ampla participação no certame. (...)

O edital, ao exigir atestados que comprovem anterior implantação dos sistemas, objeto da licitação, ou seja, sistemas de uso exclusivo do Poder Público, excluiu potenciais interessados que não prestam ou prestaram serviços a ente público.(...)

Os atestados a serem apresentados pelas licitantes devem prever experiência quanto à implantação de sistema de software de gestão pública ou privada de forma geral, e não especificada por sistema.

A exigência, nos termos previstos no edital, fere o princípio da isonomia, porque desiguala concorrentes pelo simples fato de não terem prestado serviços a pessoa jurídica de direito público, embora apresentem as mesmas condições de qualificação técnica.

Nesse contexto, ao analisar as cláusulas 5.2-A e 5.2-B do edital do Pregão nº 233/2012, verifico que:

1) o edital admite o fornecimento de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Da exigência, na qualificação técnica, de profissional graduado em área referente ao direito:

A exigência de um profissional de direito (advocacia) para serviços relacionados a Software e Consultoria técnico-pedagógica, como descrito no Anexo I – Termo de referência, não faz sentido e não há ligação lógica entre essa exigência e os serviços exigidos. A exigência de profissional do direito como pré-requisito para

participação é uma restrição ilegal, pois limita a competição e a participação, ferindo o princípio da isonomia, restringindo a

competição e diminuindo a eficiência e eficácia do processo licitatório, prejudicando o objetivo da administração pública de obter o melhor preço e qualidade nos contratos celebrados.

Da exigência dos serviços de Consultoria técnico-pedagógica:

> "... implantação do sistema, locação de software de gestão da informação escolar; **consultoria técnico-pedagógica**; fornecimento de projetos de avaliação por portifólio, projeto de ensino com intervenção pedagógica e projeto de educação em tempo integral... "

a – Da ausência de justificativa da contratação da consultoria técnico-pedagógica

Os serviços de consultoria técnico-pedagógica, em sua maioria, não são complexos, determinados ou singulares, se relacionam às atividades cotidianas e corriqueiras do departamento pedagógico do município, serviços que podem ser desempenhados normalmente pelo corpo de servidores do órgão. A terceirização destes serviços, como opção ao provimento de cargo por concurso público, deve ser analisada considerando as peculiaridades locais, como vacância do cargo, bem como estudos econômicos comprovando a vantajosidade e a melhor relação custo-benefício em comparação aos encargos decorrentes da admissão de servidores concursados.

b – Da ausência das atribuições da contratação da consultoria

No objeto apresenta-se o seguinte descritivo: "...consultoria técnico-pedagógica; fornecimento de projetos de avaliação por portifólio, projeto de ensino com intervenção pedagógica e projeto de educação em tempo integral; ..."

Não existe no edital nenhuma descrição dos serviços definidos em seu objeto. A falta da definição clara e objetiva dos serviços a serem prestados não permite que a empresa possa precificar, dado que os serviços a serem executados não estão claros.

A falta de definição das atribuições, funções e responsabilidades do consultor alocado impede a clarificação das competências e prerrogativas exigidas para o desempenho eficiente

e eficaz do profissional, comprometendo assim a capacidade de alcançar os objetivos estabelecidos para o projeto ou empreendimento em questão.

c – Ausência de definição de quantidade de horas exigidas para o consultor

A ausência de definição de quantidade de horas exigidas para o consultor contratado é uma falta grave no processo licitatório, pois viola princípios fundamentais da administração pública, tais como transparência, objetividade e economicidade, previstos na Lei de Licitações 8.666/93. Além disso, problemas de:

- Quantificação e orçamento: Sem uma quantidade de horas específica, é impossível quantificar o orçamento necessário para a contratação e para os fornecedores apresentarem propostas precisas.
- Monitoramento e avaliação: Sem uma quantidade de horas específica, é impossível monitorar e avaliar o desempenho do consultor contratado, já que não há uma base de comparação para medir se as metas estão sendo cumpridas.
- Pagamento: Sem uma quantidade de horas específica, é impossível estabelecer um mecanismo de pagamento transparente e correto para o consultor contratado.
- Responsabilidade: Sem uma quantidade de horas específica estabelecida, o Poder Público tem dificuldade em definir claramente as responsabilidades e obrigações do consultor

contratado, bem como sua própria responsabilidade, no que diz respeito ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no contrato. Isso pode levar a uma série de problemas legais, incluindo a responsabilização por atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n° 8.429/92, devido a uma eventual violação dos princípios da administração pública, tais como honestidade, impessoalidade, legalidade e

transparência, além de outras sanções previstas na legislação. A falta de definição das horas exigidas viola princípios de licitação, como transparência, objetividade e economicidade, previstos na Lei de Licitações 8.666/93.

Da falta de alinhamento entre o termo de referência e o objeto do edital

No Anexo I - termo de referência, em seus itens descritivos, faz exigências apenas ao funcionamento do software, não apontando quais os serviços a serem executados pela consultoria técnico-pedagógica, do fornecimento de projetos de avaliação por portifólio, do projeto de ensino com intervenção pedagógica e do projeto de educação em tempo integral. Ficando absolutamente claro que a intenção dos serviços, ou seja, seu objetivo é de locação de software de gestão da informação escolar, que nada mais existe além dos serviços comuns de implantação e manutenção de sistema computacional de gestão da secretaria da educação.

Desta maneira, os serviços de consultoria técnico-pedagógica, do fornecimento de projetos de avaliação por portifólio, do projeto de ensino com intervenção pedagógica e do projeto de educação em tempo integral não fazem parte do projeto, não se encontram alinhadas com ações efetivas dos serviços de locação de software, criando um emaranhado de solicitações e exigências que restringem a participação do certame.

Das especificações das solicitações de fornecimento de projetos de avaliação por portifólio, do projeto de ensino com intervenção pedagógica e do projeto de educação em tempo integral

A total inexistência de especificação dos serviços do fornecimento de projetos de avaliação por portifólio, do projeto de ensino com intervenção pedagógica e do projeto de educação em tempo integral torna impossível a definição de preços, responsabilidades e objetivos a serem alcançados.

A falta de escopo destes itens não permite que seja estabelecido um contrato justo e não permite:

- Estabelecer metas claras e objetivos para o contrato.
- Realizar um acompanhamento e avaliação do contrato.
- Estabelecer mecanismos de fiscalização e auditoria para garantir que as obrigações do contratado estejam sendo cumpridas.

- Garantir a transparência, tais como publicação de relatórios e informações sobre o contrato em um portal de transparência.
- Precificar o serviço.

Face ao exposto, para garantir a competitividade no certame, requer a impugnante:

a) A suspensão da licitação e revisão do termo de referência e consequentemente do edital, possibilitando a participação de demais empresas do ramo, sem que haja restrição à participação ou direcionamento, como se apresenta atualmente.

Desta forma, aguardamos que seja recebida tempestivamente a presente e respondida por Vossa Senhoria, determinando seu imediato processamento.